

POR UMA PROTEÇÃO COMUM DE DADOS PESSOAIS: BIOPOLÍTICA E PSICOPOLÍTICA DE PODER E VIGILÂNCIA

*FOR A COMMON PROTECTION OF PERSONAL DATA: BIOPOLITICS AND
PSYCHOPOLITICS OF POWER AND SURVEILLANCE*

João Pedro Seefeldt Pessoa¹
UFPEL

Têmis Limberger²
UNISINOS

RESUMO

O presente artigo questiona em que medida é possível pensar a proteção de dados pessoais, a partir da construção do sujeito comum, frente ao biopoder e psicopoder de vigilância. Adota-se o método hermenêutico fenomenológico como metodologia de abordagem, enquanto que o método monográfico é usado como metodologia de procedimento, a partir da revisão bibliográfica e reflexão sobre o tema. Conclui-se que o estado de exceção global e permanente, fundado na vigilância total do superpanóptico, desafia as características e a interpretação da proteção de dados pessoais, já que, no contexto do capitalismo de vigilância, a transformação do poder em biopolítica e psicopolítica exige uma abordagem coletiva para a defesa da privacidade, centrada nas noções do "comum" e na "multidão".
Palavras-chave: biopolítica; comum; proteção de dados pessoais; psicopolítica; vigilância.

ABSTRACT

This article queries the extent to which it's possible to contemplate the protection of personal data, built upon the notion of the common subject, against the biopower and psychopower of surveillance. It adopts the phenomenological hermeneutic method as the approach methodology, while the monographic method serves as the procedural methodology, relying on literature review and reflection on the subject. It concludes that the global and permanent state of exception, based on the total surveillance of the superpanopticon, challenges the features and understanding of personal data protection. In the context of surveillance capitalism, the transformation of power into biopolitics and psychopolitics demands a collective approach to privacy defense, centered on the concepts of the "common" and the "multitude".
Key words: biopolitics; common; personal data protection; psychopolitics; surveillance.

1 Mestrando em Direito pela Universidad de León, Espanha, pelo qual é bolsista da Fundação Carolina. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), pelo qual foi bolsista CAPES. Pesquisador do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet da Universidade Federal de Santa Maria (CEPEDI), cadastrado na plataforma de pesquisas do CNPq. Atuação na linha de pesquisa "Riscos e (des)controles do ciberespaço". Integrante do projeto de pesquisa "Ativismo digital e as novas mídias: desafios e oportunidades da cidadania global". E-mail: jpseefeldt@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3238221565472756>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1974-0247>.

2 Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Sevilha (Espanha). Doutorado em Direito pela Universidade Pompeu Fabra (Espanha). Mestrado e graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. E-mail: temisl@unisinis.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4818791232370274>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-0670-583X>.



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A compreensão do poder e seu impacto na sociedade tem evoluído significativamente ao longo do tempo. Desde os conceitos inaugurais de biopoder delineados por Foucault até a atualidade, em que o psicopoder emerge como um componente vital no controle das estruturas sociais, a dinâmica do poder transformou-se profundamente. O biopoder, inicialmente focado no controle dos corpos e da vida biológica dos indivíduos, evoluiu para uma forma mais sutil e abrangente, o psicopoder. Esta nova forma de controle direciona-se não apenas aos corpos, mas às mentes, subjetividades e comportamentos, buscando influenciar e regular a cognição e as ações humanas.

Na sociedade em rede, observa-se uma interseção marcante entre a vigilância, a dinâmica do poder e a proteção dos dados pessoais. O desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, juntamente com a consolidação das *big techs*, introduziu uma era de capitalismo de vigilância, que transcendeu os limites do Estado, alcançando uma onipresença em nossas vidas cotidianas. Essas premissas levam a uma preocupação crescente com a privacidade e instigam uma reflexão crítica sobre o futuro da sociedade digital e dos valores jurídicos, de modo que o presente trabalho questiona em que medida é possível pensar a proteção de dados pessoais, a partir da construção do sujeito comum, frente ao biopoder e psicopoder de vigilância?

Para tanto, o objetivo geral da pesquisa é refletir sobre a proteção de dados pessoais, especialmente considerando o recrudescimento das políticas de poder e de vigilância. Em termos específicos, a primeira seção procura analisar a transformação do poder em biopolítica de vigilância, examinando a transição para um estado de exceção permanente e a emergência da necessidade de predição de comportamentos; por sua vez, a segunda seção busca explorar a evolução do biopoder para o psicopoder, identificando o capitalismo de vigilância e questionando os paradigmas da proteção de dados pessoais nesse novo contexto sociotecnológico.

Quanto à metodologia de abordagem, opta-se pelo método fenomenológico-hermenêutico, justificado pela intenção de analisar o fenômeno da vigilância e a interpretação do direito à proteção de dados pessoais, considerando suas implicações no contexto social, econômico e normativo atual. Quanto ao procedimento metodológico, o enfoque recai sobre o método monográfico, visando a observação e questionamento do tema da biopolítica e psicopolítica de vigilância como parte integrante de uma realidade



social complexa. No que tange às técnicas de pesquisa, utiliza-se a documentação indireta como base, especialmente revisão teórica e interpretação de informações relevantes sobre a temática.

2. ESTADO DE EXCEÇÃO E BIOPOLÍTICA DE VIGILÂNCIA

A partir do século XVII, e especialmente do século XVIII, a arquitetura social remetia à sociedade de disciplina, onde o controle social estava direcionado à docilização do corpo dos indivíduos, a partir de dispositivos no âmbito das instituições totais, a fim de fabricar uma subjetividade de melhor apropriação e para instrumentalização do próprio poder³. Nessa sociedade, a vigilância, a punição, a disciplina, o exame, o panoptismo⁴ e outros dispositivos de poder faziam um controle institucional microscópico de comportamento sem fim para que o corpo do indivíduo operasse da forma com que favorecesse o capital estatal, numa moldação contínua.

Já a partir da segunda metade do século XVIII, com a profusão das técnicas disciplinares, há, para além do controle do indivíduo, uma assunção da vida pelo poder, isto é, um biopoder, que, por sua excelência, foi – e ainda é – direcionado a uma multiplicidade de corpos. Se as disciplinas eram aplicadas ao corpo-indivíduo e à moldagem do sujeito, o biopoder é dirigido ao corpo-social enquanto pluralidade e à modulação das massas, de modo que procedimentos coletivos assumem especial importância, como, por exemplo, nascimento, crescimento, produção, doenças, morte, dentre outros.

Ocorre uma “uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico, pelo menos, uma certa inclinação que conduz ao que se poderia chamar de estatização do biológico”⁵. Essa nova tecnologia de poder, exercida por meio de biopolíticas, é destinada à “à multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida”⁶.

³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: História da violência nas prisões. 41.ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

⁴ O panóptico de Bentham foi o modelo escolhido por Foucault para melhor representar a sociedade de disciplina, posto que nessa arquitetura é possível uma disciplina social por meio da vigilância estrutural, em que o sujeito internalizava a ideia de estar sendo constantemente vigiado e, a partir daí, moldava o próprio comportamento.

⁵ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 286.

⁶ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 289.



Nesse contexto, o poder também vai se preocupar com uma nova estatística social, principalmente de demografia pública e de mapeamento de fenômenos coletivos em larga escala espaço-temporal, como natalidade, fecundidade, longevidade, morbidade e mortalidade e outras questões políticas e econômicas da população. Diferentemente das técnicas de remediação e disciplina do corpo, a biopolítica vai procurar prever, estimar e intervir em fenômenos gerais de características globais, a fim de obter um equilíbrio regular total.

Visualiza-se, então, que o problema político reside no controle dessa população, tornando-se o principal objeto da arte de governar, cujo núcleo precisa ser conhecido, estudado, classificado e controlado, considerando essa população “do ponto de vista das suas opiniões, das suas maneiras de fazer, comportamentos, dos seus hábitos, dos seus temores, dos seus preconceitos, das suas exigências”⁷. Essa prática de governo, almejando o controle da população, efetiva-se por meio de dispositivos de segurança, técnicas de vigilância, escolhas estratégicas e decisões políticas, isto é, por uma governamentalidade.

Nesse sentido, Foucault explica que, por governamentalidade, entende-se “o conjunto constituído pelas instituições, procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, ainda que complexa, de poder que tem por alvo principal a população”⁸. Em razão dessa governamentalidade, exsurge um poder – governo – sobre todos os outros, explicitado pela “soberania, disciplina, e que, por uma parte, levou ao desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo [e, de outra parte], ao desenvolvimento de toda uma série de saberes”⁹.

Desse modo, a biopolítica é ressignificada para mais que uma acepção semântica, indo além de técnicas de poder para a vida do corpo-população somente como processo biológico cotidiano ou fato natural, composto de orgânicos físico-químicos, dado estatístico, como *zoé*, vida nua, sobrevida. Mas, pelo contrário, a biopolítica deve envolver o poder da vida como uma potência em si mesmo criativa e comunicativa, como *bíos*, vida a-orgânica, vida qualificada, sinergia coletiva subjetiva politicamente existente e atuante¹⁰.

⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: História da violência nas prisões. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 118.

⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: História da violência nas prisões. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 111-112.

⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: História da violência nas prisões. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 111-112.

¹⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Ufmg, 2007.



A partir da Segunda Guerra Mundial, com a mundialização das relações, transformações sociais e aperfeiçoamento das tecnologias de informação e comunicação, é possível perceber a superação – não como eliminação, mas como evolução – do regime disciplinar para um regime retiforme, sendo o controle social difundido a espaços abertos e tempos contínuos, numa sociedade de controle. Desse modo, a sociedade de controle se determina a partir de “redes flexíveis moduláveis como uma moldagem auto-deformante que mudasse continuamente, a cada instante, ou como uma peneira cujas malhas mudassem de um ponto a outro”, a fim de formar constantemente grupos de controle por características comuns¹¹.

Se na sociedade de disciplina, o poder pretendia moldar o corpo-indivíduo, a partir do quadriculamento espacial nas instituições totais; na sociedade de controle, o poder busca a modulação do corpo-população, a partir da multiplicidade, ainda que com características mais fluídas ou flexíveis, já que inclusive a noção de tempo e espaço muda. Nessa nova arquitetura social, o indivíduo não é mais identificado por meio de uma assinatura, não tem mais a posição numa massa por um número de registro e não é mais regulado por palavras de ordem, mas, sim, a partir da cifra, que busca tornar os indivíduos divisíveis e as massas em amostras, porcentagens, dados¹².

Dessa forma, a governamentalidade, isto é, o governo do corpo-população, transmuda o próprio conceito de soberania das nações, sendo a razão estatal substituída pela razão governamental. Se, enquanto soberania, a razão estatal preocupava-se com o próprio crescimento e fortalecimento do Estado, da sua riqueza e da sua força, agora a razão governamental procura manipular os interesses individuais e coletivos, a utilidade social e o benefício econômico, o equilíbrio entre mercado e poder público, os direitos fundamentais e a independência dos administrados¹³.

A soberania das nações, então, pode ser considerada em crise, porquanto a razão governamental fez com que a ação soberana passasse de produção de leis e regras para a produção de normas e dispositivos, que intervêm no tecido social e transforma o próprio direito em aparelho de controle social. Além disso, a soberania das nações adquire novos contornos quando pensada a partir da mundialização, especialmente em razão do fluxo de

¹¹ DELEUZE, Gilles. **Conversações**: 1972-1990. São Paulo: 34, 1992, p. 221.

¹² E, em sentido mais atual, pode-se entender “cifras” por “dados”, como as menores células de informações possíveis e capazes de identificar ou tornar identificável uma pessoa ou um comportamento.

¹³ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.



peçoas, bens e serviços, posto que, para além de um¹⁴a determinação nacional, visualiza-se uma interdependência global das nações que exige uma uniformização ou coordenação de sistemas legais.

Em virtude dessas transformações sociais dos controles políticos e das funções estatais, notadamente vinculadas à regulação de interesses econômicos, surge, então, uma nova forma de soberania, calcada em um jogo político de uma série de organismos nacionais e supranacionais, sob a égide de uma única lógica, cuja forma global pode ser definida por império. Diferentemente e surgido após o imperialismo – que, em apertada síntese, é a expansão da soberania nacional de determinado país para outros territórios coloniais –, o império “não estabelece um centro de poder, nem se baseia em fronteiras abertas ou barreiras fixas”, já que é “um aparelho de descentralização e desterritorialização do geral que incorpora gradualmente o mundo inteiro dentro de suas fronteiras abertas e em expansão”¹⁵.

Numa análise genealógica, Hardt e Negri defendem que “a transição do imperialismo para o Império será europeia na fase inicial e depois euro-americana”, não porque “essas regiões são a fonte exclusiva e privilegiada de nossas ideias e de inovações históricas, mas simplesmente porque essa era a senda geográfica dominante na qual os conceitos e práticas que hoje animam o Império se desenvolveram”¹⁶. Assim, diante da mundialização, “os poderes atuais [do Império] não estão limitados a nenhuma região em particular; [...] lógicas de mando que de certa forma surgiram na Europa e nos Estados Unidos agora adquirem práticas de dominação em todo mundo”¹⁷.

O império é um não-lugar, porque não conhece espaço físico delimitado ou território circundando; é um não-tempo, pois não se trata de um resultado de um desenvolvimento histórico, simplesmente acontece e suspende a história, num reinado eterno; é a excelência do biopoder, porquanto cria o próprio mundo, forjando subjetividades, controlando fluxos de pessoas, de valores, de ideias, administrando relações. Trata-se de uma nova ordem mundial, onde o regime de poder se difunde por todo o globo e atravessa fronteiras,

¹⁴ NEGRI, Antonio. **La sovranità fra governo, eccezione e governance**. UniNomade 2.0, 2011. Disponível em: <https://uninomade.org/la-sovranita-fra-governo-eccezione-governance/>. Acesso em: 02 dez. 2023.

¹⁵ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 12.

¹⁶ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 15-16.

¹⁷ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 15-16.



sujeitando e curvando nações ao domínio imperial, tal qual uma república universal com arquitetura ilimitada e includente¹⁸.

Nesse novo panorama, a soberania das nações está comprometida, posto que o mundo não mais é governado por alguns países ou por um centro de poder, mas controlado por algo poderoso ou por um conjunto de poderes, que é horizontal, que funciona de modo capilar, que é manejável, maleável, numa regulação global. E, embora todo esse poderio de dominação do império seja por meio de subjugação, pode-se dizer que o intento é direcionado à paz social perpétua e universal numa eterna suspensão da história para manutenção do poder.

Para tanto, resgata-se e reformula-se o conceito de guerra justa, à medida em que, para melhor posicionamento no império, as nações se acham no direito de ir à guerra, caso outro Estado ponha em risco sua integridade e independência política, reduzindo-se os conflitos à uma ação policial, a fim de manter a ordem; bem como legitimando-se tais atitudes por motivos éticos¹⁹. Ocorre que, dessa forma, a suposta guerra justa torna-se justificável em si mesmo, o que acaba por, de um lado, banalizar o inimigo (todos estão sujeito à repressão policial da nação), mas, por outro lado, tornar absoluto o inimigo, como uma ameaça total à ordem ética que precisa ser aniquilado.

Verifica-se, assim, um estado de guerra global generalizado e sem precedentes, em razão da quantidade, extensão, tensão, ameaça e disposição de conflitos no planeta, sendo as nações meras peças num jogo de tabuleiro imperial. Porém, o inimigo não está só na outra nação, mas, em razão do fluxo de pessoas e dados, pode estar dentro do próprio corpo social, acabando por gerar, também, uma espécie de guerra civil interna nos países, sempre dispostos a encontrar e acabar com o algoz, de modo que “o estado de exceção tornou-se permanente e generalizado; a exceção transformou-se em regra, permeando tanto as relações internacionais quanto o espaço interno”²⁰.

¹⁸ E, assim, o “Império administra entidades híbridas, hierarquias flexíveis e permutas plurais por meio de estruturas de comando reguladoras. As distintas cores nacionais do mapa imperialista do mundo se uniram e mesclaram, num arco-íris imperial global. [...] Na pós-modernização da economia global, a produção de riqueza tende cada vez mais ao que chamaremos de produção biopolítica, a produção da própria vida social, na qual o econômico, o político e o cultural cada vez mais se sobrepõem e se completam um ao outro”. (HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 3^a. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 12-13).

¹⁹ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 3^a. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

²⁰ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão: guerra e democracia na era do Império**. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 26.



A guerra transforma-se num “regime de biopoder, vale dizer, uma forma de governo destinada não apenas a controlar a população, mas a produzir e a reproduzir todos os aspectos da vida social”, de tal maneira que “isto não significa que a guerra foi domesticada ou que sua violência tenha sido atenuada, e sim que a vida cotidiana e o funcionamento normal do poder passaram a ser permeados pela ameaça da violência da guerra”²¹. O estado de exceção de uma guerra global permanente serve para compreender o biopoder de vigilância, já que, nessa sociedade de controle, torna-se necessário antever, vigiar e agir para se localizar no império.

Se a ação política e, aqui cita-se a razão governamental, tende a ir cada vez mais longe e além, numa relação social permanente e a guerra nada mais é que um regime político continuado por outros meios definidos, então pode-se dizer que o estado de guerra tenciona ser permanente, tornando-se regra o que, supostamente, é exceção. Desse modo, o estado de guerra global se alastra pela sociedade conectada, vindo a gerir a vida das populações, num novo tipo de biopoder, fundado na vigilância total e universal.

No entanto, sendo a guerra um biopoder destinado ao controle da vida e do corpo-população, não é surpresa que a guerra adquira um sentido, inclusive, metafísico, mencionando-se não mais um inimigo definido como grupo de pessoas ou nação combatente, mas palavras-chave abstratas, como guerra contra a pobreza, guerra contra a fome, guerra contra as drogas, guerra contra a violência, guerra contra o terror. Assim, os limites da guerra tornam-se indeterminados, em termos espaciais e temporais, de forma que, para antever o perigo, torna-se necessário vigiar o inimigo constantemente.

O desenvolvimento das tecnologias e o advento da cibernética, especialmente a partir da Segunda Guerra Mundial, mudaram significativamente as práticas de vigilância estatal, objetivando, em especial, antecipar o início no contexto bélico e aumentar a espionagem militar. Nesse ínterim, emerge um regime de vigilância digital global, numa rede de captação e inteligência de sinais, expandida, principalmente, pelo Tratado de Segurança UK-USA e pelos Cinco Olhos (Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Reino Unido e Estados Unidos). Além disso, outros programas de vigilância global foram descobertos, (p.ex., *XKeyScore*, *PRISM*, *Lustre*, *Tempora* etc.), com a ajuda de agências de inteligência,

²¹ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão**: guerra e democracia na era do Império. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 34.



autoridades policiais, importantes universidades, bem como organizações de diferentes setores, especialmente catalisada pela Guerra ao Terror²².

Nesse contexto, pauta-se um permanente estado de emergência e de medo líquido, que, por sua vez, é também um estado de exceção, porém justificado por valores universais difundidos em discursos e apelos de segurança, bem como em dispositivos de vigilância²³. Depara-se, então, com a obtenção em larga escala de uma vasta quantidade de dados, que, na sociedade de controle, assumem especial importância e relevância tecnopolítica, posto que, a partir do registro, do armazenamento e da manipulação, é possível rastrear padrões e monitorar os indivíduos e massas.

Ao ser impulsionado pelo medo, surge o “sujeito securitizado”, uma representação subjetiva da crise que é considerada uma ameaça à ordem estabelecida, por meio de discursos e práticas que classificam qualquer elemento disruptivo à segurança nacional, econômica ou social como um perigo²⁴. Essa abordagem justifica ações como o aumento da vigilância e a imposição de restrições às liberdades civis, o que, de acordo com Agamben, configura-se como um estado de exceção, i.e., “a forma legal daquilo que não pode ter forma legal”, revelando um poder operante que está além das regulamentações, e que, atualmente, não é mais uma exceção, mas sim o padrão de atuação dos Estados²⁵.

Especialmente considerando a perspectiva da *Internet of Things*, bem como o avanço das tecnologias de informação e comunicação baseadas na produção e tratamento de dados, verifica-se, cada vez mais, um fluxo contínuo de informações entre atores, coisas e processos. Retoma-se, nesse contexto, as preocupações com a vigilância estatal e empresarial, posto que os dados, pessoais ou não, servem como ativos para funcionar essa engrenagem social, abrindo-se espaço à dataficação de tudo²⁶.

Diante desse cenário de vigilância eletrônica global, é plausível perceber que a sociedade contemporânea está imersa em um estado de superpanóptico, inspirado no conceito de panoptismo de Jeremy Bentham, e bem analisado por Michel Foucault, que serve como um modelo inicial. Embora as ideias de disciplina corporal persistam, esse

²² PESSOA, João Pedro Seefeldt. “**Verás que um filho teu não foge à luta**”: a contravigilância na sociedade em rede e a nova ação conectiva dos movimentos sociais do século XXI. Porto Alegre: Fi, 2021. Disponível em: <https://www.editorafi.org/102luta>. Aceso em: 02 dez. 2023.

²³ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

²⁴ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

²⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

²⁶ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data**: a revolution that will transform how we live, work, and think. Boston: Houghton Mifflin Harcourt, 2013.



biopoder ultrapassa progressiva e tecnologicamente todas as barreiras já imaginadas, à medida que as tecnologias de informação e comunicação se aprimoram, pois “o que importa é que estamos no começo de algo”²⁷.

Nesse contexto, outros três conceitos - não contraditórios entre si e não excluindo o que foi exposto - ajudam a compreender essa nova estrutura social: pós-panóptico, banóptico e sinóptico. A variação inicial, pós-panóptico, é cunhada por Bauman em suas discussões com David Lyon, refletindo sobre uma sociedade pós-disciplinar e a intensificação das tecnologias de vigilância. Em termos simples, o panóptico, como um dispositivo físico de vigilância - uma vigilância sólida - está associado à perspectiva da modernidade sólida, onde as relações entre indivíduos e instituições são rígidas. Por outro lado, o pós-panóptico, representando as novas formas de vigilância e de panoptismo permitidas pelas tecnologias de informação e comunicação - uma vigilância líquida -, remete à ideia de modernidade líquida, onde as estruturas sociais são baseadas na fluidez das relações entre indivíduos e instituições, especialmente diante da volatilidade e individualidade²⁸.

O termo “banóptico”, introduzido por Didier Bigo, destaca como as tecnologias infocomunicacionais são utilizadas para criar perfis individuais e grupais, orientando as políticas fronteiriças estatais, a fim de determinar quem deve ser alvo de vigilância por agentes de segurança e, em última instância, definir quem está dentro e quem está fora²⁹. Esse sistema busca lidar com pessoas marginais ou potenciais migrantes, que, de forma virtual, são categorizados através de bancos de dados, podendo comprometer a mobilidade internacional³⁰. Bauman, ao avançar no conceito de banóptico, sugere que os dispositivos infocomunicacionais desta variante do panóptico estão instalados nas entradas de várias comunidades no mundo, não apenas em nível internacional (referindo-se a países ou territórios), mas também em contextos domésticos, como *shoppings*, supermercados, praças e outros espaços constantemente vigiados. Nesse sentido, a preocupação primordial com a segurança supera a intenção disciplinadora do panóptico, de modo que as tecnologias de vigilância atuais servem para dois propósitos opostos: restringir quem

²⁷ DELEUZE, Gilles. **Conversações**: 1972-1990. São Paulo: 34, 1992, p. 225.

²⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

²⁹ BIGO, Didier; TSOUKALA, Anastassia. **Terror, insecurity and liberty**: illiberal practices of liberal regimes after 9/11. New York: Routledge, 2008.

³⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.



está dentro e excluir quem está fora, identificando prontamente indivíduos ou grupos que não se enquadram nos padrões estabelecidos.

O “sinóptico”, termo introduzido por Thomas Mathiesen, inverte o direcionamento da vigilância, onde muitos observam poucos, ao contrário do panóptico, onde poucos observavam muitos. Enquanto o panóptico construía grandes estruturas de vigilância para controlar aqueles de dentro e contava com alguns vigilantes para impor a disciplina corporal, o sinóptico espera que os próprios sujeitos e objetos sob vigilância se autodisciplinem, exercendo um controle contínuo e difuso sobre si mesmos e sobre os outros³¹.

Assim, o sinóptico se assemelha ao pós-panóptico proposto por Bauman, pois remete à ideia do indivíduo como um panoptismo pessoal, daí o termo “homem-caramujo”, que leva consigo mesmo a própria vigilância e a dos outros, onde “agora é tarefa dos voluntários caçar as oportunidades de servidão”³². Isso resulta em uma disseminação significativa de iniciativas sinópticas individuais, onde os “mini-panópticos” são representados por dispositivos móveis e portáteis disponíveis comercialmente, nos quais os usuários, por meio de ações difusas e aparentemente autônomas, se incorporam - necessitam se incorporar, como parte de uma servidão contemporânea - a esse grande regime de vigilância.

Por meio da vigilância dos usuários na rede e das categorizações resultantes, os algoritmos trabalham para personalizar a experiência de navegação, expondo conteúdos que parecem mais relevantes para uma pessoa específica, com base em suas interações. No entanto, as escolhas individuais dentro desse padrão predeterminado são facilitadas pela máquina, o que pode parecer vantajoso e proporcionar uma sensação de pertencimento; entretanto, essa dinâmica ocorre de forma automática e preditiva, sem dar ao usuário a capacidade de decidir se deseja ou não lidar com todas essas escolhas³³.

Esses mecanismos estão constantemente em ação, moldando e refinando uma teoria contínua sobre quem somos e o que vamos fazer ou desejar no futuro. No entanto, os filtros personalizados podem criar bolhas sem que o usuário perceba, restringindo o contato com informações e perspectivas diversas. Isso pode prejudicar significativamente

³¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

³² BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013, p. 26.

³³ RUSHKOFF, Douglas. **As 10 questões essenciais da era digital**. Programe seu futuro para não ser programado por ele. São Paulo: Saraiva, 2012.



a formação da subjetividade, pois limita a exposição a uma variedade de dados, ideias opostas e potenciais mudanças³⁴. Em resumo, a seleção e programação feitas pelas máquinas podem resultar na ignorância de uma infinidade de opções não consideradas pelos usuários devido à facilidade das escolhas disponíveis, como se “o universo de possibilidades se perdesse na tradução para o código binário”³⁵.

Essa vigilância é liderada por agências de segurança e de inteligência de nações desenvolvidas, bem como por grandes corporações econômicas - as chamadas *big techs* -, capazes de interceptar, analisar, armazenar e monitorar informações e comunicações entre indivíduos, grupos, instituições e governos em todo o mundo, bem como de prever e induzir comportamentos. Trata-se de uma sociedade de controle baseada em estratégias de poder biopolítico, estabelecida por meio de um regime global e imperial de vigilância digital³⁶. Essa vigilância constante e total³⁷ é uma das principais características dessa nova estrutura social, que está evoluindo rapidamente nos últimos anos, muito em razão do tratamento automatizado dos dados pessoais e da atuação desregulada das *big techs*, mas que, agora, inclusive, abrange também a psiquê do indivíduo, estabelecendo um controle imperial sobre todas as formas de vida em um estado de exceção contínuo.

3. A PROTEÇÃO COMUM DE DADOS PESSOAIS FRENTE AO BIPODER E PSICOPODER DE VIGILÂNCIA

Em retroalimentação ao Estado de vigilância, as ferramentas de vigiar e classificar também foram apreendidas pelo setor privado, seja pelas gigantes das telecomunicações, seja pelas *startups* e companhias que buscam uma disrupção a partir do tratamento de

³⁴ PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

³⁵ RUSHKOFF, Douglas. **As 10 questões essenciais da era digital**. Programe seu futuro para não ser programado por ele. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 58.

³⁶ PESSOA, João Pedro Seefeldt. **“Verás que um filho teu não foge à luta”**: a contravigilância na sociedade em rede e a nova ação conectiva dos movimentos sociais do século XXI. Porto Alegre: Fi, 2021. Disponível em: <https://www.editorafi.org/102luta>. Acessos em: 02 dez. 2023.

³⁷ Fernanda Bruno propõe o termo vigilância distribuída como definição do “estado geral da vigilância nas sociedades contemporâneas. Em linhas breves, trata-se de uma vigilância que tende a tornar-se incorporada em diversos dispositivos, serviços e ambientes que usamos cotidianamente, mas que se exerce de modo descentralizado, não hierárquico e com uma diversidade de propósitos, funções e significações nos mais diferentes setores: nas medidas de segurança e circulação de pessoas, informações e bens, nas estratégias de consumo e marketing, nas formas de comunicação, entretenimento e sociabilidade, na prestação de serviços etc.” (BRUNO, Fernanda. Mapas de crime: vigilância distribuída e participação na cibercultura. In: **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**, Brasília, v.12, n. 2, maio/ago. 2009, p. 02. Disponível em: <http://www.e-compos.org.br/e-compos/article/viewFile/409/352>. Acesso em: 02 dez. 2023).



dados. A Google, para muitos, é o maior exemplo dessa revolução social, porque afeta “nós”, “o mundo” e o “conhecimento”, numa “googlelização de tudo”, justamente “ao catalogar nossos juízos individuais e coletivos, nossas opiniões e (ainda mais importante) nossos desejos, a empresa também vai se transformando numa das mais importantes instituições globais”³⁸.

Trata-se do capitalismo de vigilância, destacado pelo “*superávit comportamental*” descoberto mais ou menos já pronto no ambiente on-line, quando se percebeu que a *data exhaust* que entupia os servidores do Google podia ser combinada com as suas poderosas capacidades analíticas para gerar previsões de comportamento do usuário”³⁹. Dessa maneira, a Google, copiada por outras companhias, “impôs a lógica da conquista, definindo a experiência humana como livre para ser apossada, disponível para ser compilada na forma de dados e reivindicada como ativos de vigilância”⁴⁰.

Assim, o panoptismo “está vivo e bem de saúde, na verdade, armado de músculos (eletronicamente reforçados, ciborguizados) tão poderosos que Bentham, ou mesmo Foucault, não conseguiria nem tentaria imaginá-lo”⁴¹. O imperativo de previsão precisa ser constantemente retroalimentando pelos ativos de vigilância, sendo os dados, pessoais ou não, minerados pelas redes sociotécnicas, a partir do aceite dos termos e condições, num Estado geral de vigilância.

Nesse horizonte, os titulares pouco ou nada sabem sobre essa nova lógica informacional, haja vista que a gratuidade, personalização e velocidade das tecnologias superam eventuais riscos, de modo que “raramente o cidadão é capaz de perceber o sentido que a coleta de determinadas informações pode assumir em organizações complexas e dotadas de meios sofisticados para o tratamento de dados”⁴². Observa-se um superpanóptico, formado por panópticos, banópticos e sinópticos, que acaba por subverter a lógica de vigilância na sociedade em rede, fazendo com que os indivíduos, especialmente

³⁸ VAIDHYANATHAN, Siva. **A googlelização de tudo (e por que devemos nos preocupar)**: a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. São Paulo: Cultrix, 2011, p. 14.

³⁹ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019, p. 404.

⁴⁰ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019, p. 404.

⁴¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013, p. 22.

⁴² RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 37.



os usuários das redes sociotécnicas, forneçam os dados sobre si e sobre outros com quem interagem, sustentando essa nova arquitetura de vigilância⁴³.

Neste contexto socioeconômico atual, o uso dos dados como um ativo financeiro e o fenômeno da “digitalização da vida” estão se transformando em ferramentas de controle e reprodução social, ecoando não apenas em indivíduos isolados, mas reverberando em toda a estrutura da sociedade⁴⁴. Os processos de tratamento de dados desempenham hoje um dispositivo de poder, na tomada de decisões e no controle das pessoas, em um ambiente permeado pela infocracia, num espaço onde a produção e manipulação de informações são fundamentais para a governança e a dinâmica do poder⁴⁵.

Existe uma mudança perceptível nas formas de domínio e do foco da exploração econômica, já que, na fase obsoleta do capitalismo industrial, o regime disciplinar surgiu como um método de dominação, visando a criação de corpos passivos sujeitos a uma expropriação de tempo e de energia. Esse regime disciplinar é considerado um mecanismo de exploração material, pois se apropria de aspectos intrínsecos à natureza humana, transformando o indivíduo em uma engrenagem do trabalho. Por outro lado, na fase do capitalismo informacional, observa-se que a submissão dos corpos está recrudescida, uma vez que, para fortalecer o controle e maximizar os ganhos econômicos, superando-se o isolamento e a obediência, há uma promoção mais intensa de uma suposta autonomia entre os sujeitos sob vigilância. Agora, o foco da exploração recai no desempenho cognitivo e na capacidade produtiva desses corpos, resultando na apropriação da subjetividade das pessoas.

⁴³ Sobre o uso das tecnologias num Estado Policial, “o novo cenário da segurança preditiva abre debates no que tange ao uso de algoritmos na sistemática processual e penal, pois o risco avaliado pela inteligência artificial não pode ser usado como prova e tampouco como política criminal pautadas em princípios calcados em Lombroso. [...] Ademais, o sistema preditivo de policiamento pode gerar situações de discriminação havendo um retorno à teoria do Direito Penal do Inimigo que viola princípios constitucionais da isonomia, liberdade e justiça social. Seu uso, se realizado de forma indiscriminada, pode abrir a oportunidade para sentenças fundamentadas em circunstâncias de caráter pessoal, sob o discurso falacioso de concretizar a eficiência estatal quanto ao seu dever de proporcionar segurança pública através do encarceramento massivo como forma de dizimar as condutas criminosas (COLTRO, Rafael Khalil; FULLER, Greice Patrícia. O Estado policial, o princípio da veracidade e a segurança preditiva em face do Estado Democrático de Direito. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 28, n. 2, pp. 253-274, maio./ago., 2023, p. 269-270. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2344>. Acesso em: 21 jan. 2024).

⁴⁴ WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria geral do direito digital: transformação digital e desafios para o Direito**. 2. ed. São Paulo: Grupo Gen | Forense, 2021.

⁴⁵ HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis: Vozes, 2022.



Ao contrário da biopolítica, emerge, agora, uma apropriação da psique através do “controle psicopolítico do comportamento”⁴⁶, o que representa um novo tipo de domínio na era tecnológica, onde a submissão ocorre de forma inconsciente, camuflada sob a ilusão de liberdade e no contexto empolgante da disrupção. Essa dinâmica incentiva os sujeitos a produzirem mais informações – e, conseqüentemente, mais dados -, voluntariamente, sobre si e sobre os outros, resultando em uma autoexploração coletiva⁴⁷. Esse poder, manifestado como biopoder, dirige e controla os corpos para objetivos neoliberais, mas também se apresenta como psicopoder, combinando o controle externo (exploração-do-outro) com o autocontrole (exploração-de-si)⁴⁸.

As tecnologias de informação e comunicação facilitam e impulsionam a colaboração entre os indivíduos em teias cognitivas alimentadas pelas capacidades produtivas desses sujeitos conectados em uma rede de produção biopolítica⁴⁹. À medida que essas tecnologias avançam, o sistema de vigilância se sofisticava, tornando-se horizontal e se dispersando por múltiplos canais para monitorar o maior número possível de corpos produtivos.

Considerando a ideia de vigilância ininterrupta que sustenta a disciplina e a submissão contínua na sociedade de vigilância, a engenhosidade da psicopolítica incentiva, por outro lado, o culto ao exibicionismo e à presença digital⁵⁰. Isso leva os indivíduos a se exporem voluntariamente nas redes de comunicação, especialmente plataformas sociais ditas gratuitas, mantendo assim o imperativo e a constância da produção de dados e dos

⁴⁶ HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 02.

⁴⁷ Para exemplificar, o tratamento de dados de um dispositivo digital, p. ex., coleta de dados de geolocalização de um telefone celular, gera informações sobre o possuidor/titular desse eletrônico, mas também sobre todos os outros com quem interage e se relaciona, ainda que seja somente um cruzamento casual em uma esquina da cidade.

⁴⁸ CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos Indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

⁴⁹ FERNANDES, Triciele Radaelli; HOFFMAM, Fernando. Dos bens comuns ao “comum”: um diálogo entre Ugo Mattei e Antonio Negri. In: **VI Encontro Virtual do CONPEDI: Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat**, [s. l.], 21 nov. 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/y8jb8hbb>. Acesso em: 03 dez. 2023.

⁵⁰ Nesse sentido, “com a sociedade confessional e exibicionista em que se vive, a privacidade está diretamente ligada à publicidade que a pessoa faz da própria vida privada nas redes sociais. Isso não significa a ausência de proteção do eixo constitucional da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Na maioria das vezes, apenas se releva a magnitude da proteção da privacidade quando esta resta violada. Ainda, por vezes, quando ocorre a sua violação, ela se dá de forma irreversível” (CAMURÇA, Lia Carolina Vasconcelos; MATIAS, João Luís Nogueira. Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais: análise das práticas obscuras de direcionamento de publicidade consoante a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. In: **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 2, p. 6-23, mai./ago., 2021, p. 20. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i21590>. Acesso em: 12 maio 2024).



dispositivos de vigilância, o que perpetua a dominação mesmo sob um regime de vigilância em constante mutação.

Anteriormente, a vigilância operava por meio de micropoderes e da estrutura física dos espaços totais – família, escola, fábrica, prisão, hospital, etc. -, gerando uma sensação de isolamento e vigilância constante; agora, ela se manifesta através da conexão digital e da percepção de liberdade na rede. A comunicação intensiva e a produção de dados resultam na eficiência da vigilância, sendo que, paradoxalmente, as pessoas se sentem mais livres, mas garante, por fim, a dominação do vigilante, o que distingue fundamentalmente o regime da informação do regime disciplinar⁵¹.

A vigilância líquida representa a capacidade crescente de coletar, monitorar e tratar dados de forma ampla e contínua, presente em interações online e offline, comportamentos de consumo, utilização de redes sociais, trocas de mensagens e atividades financeiras. É algo aceito pelos cidadãos, que negociam, resistem, se envolvem e até desejam essa dinâmica, em busca de uma melhor otimização do tempo e das relações⁵². Nada mais enganador que a metáfora anterior de que a *Internet* revolucionaria a comunicação do mundo, na construção de uma grande ágora digital, como se a blogosfera fosse se tornar um espaço público de ideias; pelo contrário, a *Internet* é, hoje, mediada essencialmente por plataformas privadas, que almejam o lucro e a exploração dos recursos disponíveis.

Neste contexto, é importante destacar que a coleta de dados para manter o regime de vigilância e de controle se estende tanto à esfera pública quanto à privada. A tecnologia se tornou um instrumento de gestão social, já que, sob a roupagem do modelo neoliberal, que funde a administração da vida por entidades públicas e privadas, a tecnologia é apresentada como uma ferramenta neutra para direcionar e gerenciar pessoas. No entanto, ao mesmo tempo, direciona os lucros para o tradicional modelo capitalista de mercantilizar todos os aspectos humanos na sociedade⁵³.

É relevante ressaltar a influência abrangente das *big techs*, especialmente o monopólio ainda não regulamentado dos *big fives* – Alphabet (Google), Apple, Meta (Facebook e outros), Amazon e Microsoft. O surgimento das grandes empresas de tecnologia tem suas raízes na fórmula comumente ligada à inovação tecnológica: a

⁵¹ HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis: Vozes, 2022.

⁵² BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

⁵³ AMARAL, Augusto Jobim; DIAS, Felipe da Veiga. Controle social e governo de dados. In: **Revista Katálysis**, v. 23, n. 3, p. 409-418, set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/Gq66B77pD63pzWdwRZkdVqH>. Acesso em: 01 dez. 2023.



colaboração entre empreendedores que oferecem soluções tecnológicas e investidores de capital de risco. Com o apoio financeiro dos “investidores anjos”, *startups* de tecnologia no Vale do Silício transformaram suas concepções em empreendimentos, impactando o mundo por meio da tecnologia e, em seguida, ser recompensado com ganhos multimilionários.

Ocorre que serviços que originalmente seriam providos pelo Estado são agora administrados por plataformas e corporações bilionárias, o que resultou em algo distante da ideia de uma aldeia global imaginada e se transformou, na verdade, em um cenário feudal compartilhado entre as gigantes tecnológicas e os serviços de inteligência⁵⁴. A interação com o consumidor, considerado titular de dados, tornou-se padrão para todas as empresas de tecnologia, porém esse modelo foi assimilado por uma lógica desregulada de acumulação capitalista, concedendo a certas empresas um monopólio na inovação e uma adesão completa dos usuários a esse regime de vigilância.

A falta de regulação permite que essas empresas, que são anticompetitivas, contrariando ironicamente os preceitos de *laissez-faire*, absorvam e integrem empresas menores, potenciais concorrentes. Isso leva a uma monopolização que confere a elas um amplo acúmulo de dados sobre os usuários, tornando-as as maiores armazenadoras de dados do mundo. Nesse sentido, a dataficação se tornou o principal ativo capital, com seu imenso poder socioeconômico concentrado nas *big techs*, muitas vezes sobrepujando o papel dos Estados.

O sistema econômico impulsiona a vigilância por meio da análise sistemática de dados para prever padrões de comportamento, preferências, relações e outras informações sociais relevantes, cujos *insights* têm alto valor lucrativo, como já mencionado. Assim, “o capitalismo de vigilância se apropria unilateralmente da experiência humana como matéria-prima gratuita para ser convertida em dados comportamentais”⁵⁵. Este é comercializado em um novo mercado de previsões comportamentais, onde os capitalistas de vigilância acumulam riquezas a partir dessas operações, com muitas empresas interessadas em apostar no comportamento futuro dos indivíduos.

No cenário atual, essas plataformas funcionam como intermediárias digitais, oferecendo vantagens variadas aos usuários, algumas até de forma gratuita, o que instiga

⁵⁴ MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**. São Paulo: Ubu, 2018.

⁵⁵ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019, p. 21.



o interesse no uso dessas redes e gera uma abundância de informações. Essa intermediação resulta em uma transação entre a utilização da plataforma e a extração de dados, sendo que essas plataformas dependem dos “efeitos de rede”, ou seja, seu valor aumenta proporcionalmente ao número de usuários, um fenômeno que ajuda a explicar a tendência à monopolização das *big techs*⁵⁶.

Cabe ressaltar que o tratamento de dados pessoais está intimamente ligado à aplicação de algoritmos no processamento de informações, o que possibilita a previsão ou predição comportamental ao identificar padrões e tendências nos dados. Em contrariedade à manipulação de discursos, presente na indução das massas, a sociedade em rede emprega a modulação algorítmica do comportamento. Essa modulação se dá pela vasta disponibilidade de conteúdo e pela condução restrita das opções de ação, havendo um controle das subjetividades por meio da oferta de caminhos selecionados pela predição algorítmica, embora essa restrição de escolha não seja tão explícita.

A modulação também é vista como uma forma de expropriação de subjetividades, no que pode ser denominado como servidão maquínica⁵⁷. Nessa dinâmica, pessoas e máquinas são componentes recorrentes e intercambiáveis no processo de produção, comunicação e consumo⁵⁸. As plataformas moldam gradualmente a perspectiva humana quando oferecerem serviços que ampliam a produtividade, interatividade e habilidades, de modo que o uso intenso dessas tecnologias não apenas influencia, mas também torna os sujeitos dependentes, a ponto de ser difícil conceber a existência sem elas.

Essa dependência retroalimenta o sistema econômico baseado na extração de dados para fins comerciais, correlacionando-se com a servidão maquínica⁵⁹. Destaca-se, assim, uma crise de “desmaterialização”, que emerge do entrelaçamento entre homem e máquina⁶⁰, o que aponta para uma perda de singularidade, subjetividade e autonomia no

⁵⁶ SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019.

⁵⁷ DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**. São Paulo: Editora 34, 1997.

⁵⁸ LAZZARATO, Maurizio. Sujeição e servidão no capitalismo contemporâneo. In. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia Clínica. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Subjetividade. **Cadernos de Subjetividade**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010. pp. 168-179.

⁵⁹ SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019.

⁶⁰ PARRA, Henrique. Sujeito, território e propriedade: tecnologias digitais e reconfigurações sociais. **Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar**, [s. l.], 2014, p. 109. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/203>. Acesso em: 18 nov. 2023.



âmbito do “ser-em-comum”⁶¹. Na era da *Internet*, o sujeito mediatizado está sobrecarregado por dados, apesar de estar paradoxalmente conectado e desconectado do mundo, refletindo as limitações sociais imersas no paradigma do biocapitalismo.

Considerando esse cenário e o potencial produtivo dos sujeitos no ciberespaço, a extração de dados, a previsão comportamental e a modulação impactam de forma significativa a sociedade. Como dito, no capitalismo de vigilância, os usuários geram dados inconscientemente, contribuindo para a produção socializada de valor em plataformas *online*; no entanto, as empresas controladoras dessas plataformas lucram desproporcionalmente mais do que os próprios produtores de informações, de modo que o “complexo internético é hoje inseparável da abrangência imensa e incalculável do capitalismo e de seu frenesi voltado à acumulação, à extração, à circulação, à produção, ao transporte e à construção, tudo em escala global”⁶².

A partir dessa premissa, é possível repensar o regime jurídico de bens e a reconstrução do sujeito de direitos. Surge a ideia de um novo sujeito político, o “comum”, que, por meio de seu movimento multitudinário, rompe com as formas de subjetivação que aprisionam os sujeitos, buscando uma democracia aberta e baseada no poder da “multidão”⁶³. Essa ideia busca capturar a essência de um novo ser político que transcende as categorias tradicionais de indivíduo e coletividade, propondo uma forma de organização social baseada na gestão coletiva e participativa dos bens comuns.

O “sujeito comum” é caracterizado pela sua capacidade de agir coletivamente, fora dos limites impostos pelas estruturas tradicionais de poder, como o Estado e o mercado. Diferente do indivíduo isolado, característico do pensamento liberal, ou do trabalhador coletivizado, típico das teorias socialistas clássicas, o “sujeito comum” é definido pela sua participação ativa na criação, manutenção e defesa dos bens comuns. Esses bens não se limitam a recursos materiais, abrangendo também o conhecimento, a informação, os

⁶¹ FERNANDES, Triciele Radaelli; HOFFMAM, Fernando. Dos bens comuns ao “comum”: um diálogo entre Ugo Mattei e Antonio Negri. In: **VI Encontro Virtual do CONPEDI: Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat**, [s. l.], 21 nov. 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wq8v/y8jb8hbb>. Acesso em: 03 dez. 2023.

⁶² CRARY, Jonathan. **Terra arrasada**: além da era digital, rumo a um mundo pós-capitalista. São Paulo: Ubu, 2023, p. 07.

⁶³ FERNANDES, Triciele Radaelli; HOFFMAM, Fernando. Dos bens comuns ao “comum”: um diálogo entre Ugo Mattei e Antonio Negri. In: **VI Encontro Virtual do CONPEDI: Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat**, [s. l.], 21 nov. 2023, p. 04. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wq8v/y8jb8hbb>. Acesso em: 03 dez. 2023.



espaços digitais e o ambiente natural, refletindo uma mudança paradigmática em relação à produção coletiva e a gestão compartilhada em detrimento da acumulação privada.

O "comum" não se refere apenas a recursos compartilhados, mas também a práticas coletivas de criação, resistência e gestão autônoma desses recursos contra a expropriação capitalista. A ideia do "comum" surge como uma alternativa ao capitalismo e ao Estado-nação, argumentando-se que o poder da "multidão" pode criar novas formas de democracia e sociedade baseadas em valores comuns e gestão coletiva, incluindo "os resultados da produção social que são necessários para a interação social e para mais produção, como os conhecimentos, as imagens, os códigos, a informação, os afetos e assim por diante"⁶⁴.

A noção de "sujeito comum" parte de uma visão nova de organização social e política, fundamentada na colaboração e na gestão coletiva dos recursos como caminhos para uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável. Essa perspectiva desafia os modelos existentes de governança e exige novas formas de participação política e econômica que reconheçam e valorizem a contribuição de todos para o bem comum. Ao fazer isso, o "sujeito comum" emerge não apenas como uma categoria analítica, mas como uma força política ativa, capaz de reimaginar e transformar a sociedade em direção a um futuro mais inclusivo e democrático⁶⁵.

Essas reflexões visam redefinir o direito, contrariando a expropriação do "comum" e estabelecendo condições para uma política emancipatória além das estruturas de poder existentes. Esse movimento enfatiza a possibilidade de construir, organizar e manter uma sociedade livre, por meio do trabalho conjunto e igualitário. Essas conclusões instigam uma reflexão crítica sobre o futuro da sociedade digital, destacando a necessidade de políticas que promovam a inovação responsável, equitativa e alinhada aos valores democráticos.

A privacidade⁶⁶ – e, mais especialmente, a proteção de dados pessoais - emerge como um campo de luta pelo "comum", onde a resistência contra a vigilância e a coleta de

⁶⁴ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 8.

⁶⁵ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Rio de Janeiro: Record, 2016.

⁶⁶ O direito à privacidade, como categoria analítica e autônoma, é uma construção moderna estadunidense, baseada na doutrina Warren-Brandeis. Nesse sentido, Samuel Warren, famoso advogado dos Estados Unidos da América, inspirado na crescente cobertura da vida íntima das pessoas nas colunas sociais e na invasão do casamento de sua filha por jornalistas, e Louis Brandeis, na época também advogado, mas, posteriormente, juiz da Suprema Corte, publicaram, em 1890, na Harvard Law Review, o artigo "The Right to Privacy", ou, em português, o direito à privacidade, em alusão à expressão cunhada por Thomas McIntyre Cooley, right to be let alone, ou o direito de ser deixado só (BRANDEIS, Louis. WARREN, Samuel. The right



dados massiva se torna uma forma de reivindicar o espaço digital como um bem comum. Isso implica uma operacionalização prática do "comum" que vai além da legislação e da regulamentação, abraçando ações coletivas e práticas de autogestão digital que desafiam os modelos existentes de acumulação de dados. Assim, a proteção de dados pessoais, vista sob a lente do "comum", transcende o âmbito jurídico e se insere em uma dimensão política e social mais ampla, que busca redefinir as relações de poder no ciberespaço⁶⁷.

Contudo, o contexto atual segue marcado por práticas cada vez mais recrudescidas de vigilância dos titulares, pela coleta e tratamento de dados, sejam pessoais ou não, para fazer funcionar essa nova lógica social baseada na informação e essa nova arquitetura de vigilância descentralizada e horizontal. A regulação do direito à privacidade⁶⁸, no cenário normativo atual, deve considerar os fluxos globais e transfronteiriços de informação, entendendo os dados como ativos econômicos e receitas de publicidade, numa nova expressão do capitalismo⁶⁹.

Percebe-se uma "necessidade de pensar a regulação em uma sociedade marcada pela vigilância, o que não implica apenas a adoção de dispositivos legais que protejam dados e informações, mas também todo e qualquer instrumento ou técnica que apresente um efeito regulatório"⁷⁰. Cabe referir, ainda, que "a adoção de medidas dessa natureza exige, por vezes, a convivência com algumas formas positivas de vigilância virtual, norteadas por garantias e princípios que digam respeito à tutela das informações transferidas no espaço material e imaterial da sociedade"⁷¹, bem como reconhecer que "por estarem fundamentadas na centralidade e territorialidade do Estado-nação, as respostas

to privacy. In: **Harvard Law Review**, v. IV, n. 5, dez. 1890. Disponível em: <http://faculty.uml.edu/sgallagher/brandeisprivacy.htm>. Acesso em: 01 dez. 2023).

⁶⁷ PESSOA, João Pedro Seefeldt. "**Verás que um filho teu não foge à luta**": a contravigilância na sociedade em rede e a nova ação conectiva dos movimentos sociais do século XXI. Porto Alegre: Fi, 2021. Disponível em: <https://www.editorafi.org/102luta>. Acesos em: 02 dez. 2023.

⁶⁸ Sobre o histórico das quatro gerações de leis sobre proteção de dados pessoais, vide DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁶⁹ Sobre os modelos regulatórios de proteção de dados pessoais, vide GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Modelos regulatórios para proteção de dados pessoais. In: BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de (Org.). **Privacidade em perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 85-110.

⁷⁰ RODRIGUEZ, Daniel Piñero. **O direito fundamental à proteção de dados: vigilância, privacidade e regulação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2021, p. 116.

⁷¹ RODRIGUEZ, Daniel Piñero. **O direito fundamental à proteção de dados: vigilância, privacidade e regulação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2021, p. 116.



tradicionais demonstram-se incapazes para, sozinhas, exercerem sua função no contexto na transformação do poder na era do *bit*⁷².

Caso a proteção da privacidade fique condicionada aos interesses econômicos e avanços tecnológicos, inclusive baseada numa autorregulação regulada do mercado, cabe perguntar se há verdadeiro comprometimento dos atores estatais e corporativos com a tutela desse direito, uma vez que as redes de poder tendem a eliminar os vácuos e relativizar os limites normativos em favor da publicidade e do lucro⁷³. Dessa forma, relegar a proteção e dados à autorregulação ou a nenhuma regulação pode acabar por considerar a privacidade como simples *commodity* no mercado globalização e mero ativo econômico de vigilância, o que não se coaduna com a tutela dos direitos fundamentais da personalidade humana⁷⁴.

Dessa forma, não se busca restringir a circulação de dados na sociedade em rede, mas sim preservar os direitos e liberdades essenciais desses indivíduos sob vigilância, especialmente o direito à proteção e controle dos dados pessoais⁷⁵. Nesse contexto, percebe-se uma mudança no conceito de privacidade, passando de “pessoa-informação-sigilo” para “pessoa-informação-circulação-controle”⁷⁶, o que traz à tona um desafio adicional ao direito à privacidade em tempos de cibersegurança: a proteção de dados pessoais, agora não mais individual, mas coletiva⁷⁷.

⁷² MENEZES NETO, Elias Jacob; MORAES, José Luis Bolzan de. A fragilização do Estado-Nação na proteção dos direitos humanos violados pelas tecnologias da informação e comunicação. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 3, pp. 231-257, set./dez., 2018, p. 253. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i31135>. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁷³ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁷⁴ O direito à proteção de dados possui uma fundamentalidade material, baseada na “relevância, para a esfera individual de cada pessoa e para o interesse coletivo (da sociedade organizada e do Estado), dos valores, princípios e direitos fundamentais associados à proteção dos dados pessoais e por ela protegidos”, tais como a dignidade da pessoa humana, o livre desenvolvimento da personalidade e a própria privacidade (SARLET, Ingo. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: DONEDA, Danilo (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 47).

⁷⁵ Assim, “o protagonismo passou, então, a ser da pessoa humana que, em razão do seu empoderamento, pode e deve vir a participar mais ativamente na arena de poder contemporânea quanto à delimitação dos espaços de atuação e de exposição por meio do uso de seus dados” (SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. In: **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 2, p.81-106, mai./ago., 2021, p. 101. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i22172>. Acesso em: 12 maio 2024).

⁷⁶ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos en la sociedad tecnológica**. Madri: Editorial Universitas, S.A., 2012.

⁷⁷ PESSOA, João Pedro Seefeldt. **O Efeito Orwell na sociedade em rede: cibersegurança, regime global de vigilância social e direito à privacidade no século XXI**. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: <https://www.editorafi.org/073orwell>. Acesso em: 02 dez. 2023.



O direito à privacidade transcende os interesses individuais e se torna um elemento crucial na formação do comum. Em uma sociedade digitalmente conectada, a concepção de privacidade como apenas o “direito de estar só” não é suficiente, mas exige uma proteção global e coletiva. A privacidade deixa de ser apenas uma prerrogativa individual para limitar interferências alheias ou do Estado, tornando-se um direito coletivo, pertencente à multidão, demandando proteção padrão – *privacy by default* -, diante dos novos paradigmas e dilemas da sociedade conectada.

A emergência de uma biopolítica e psicopolítica de vigilância de dados exige uma resposta multidimensional que aborde tanto as práticas de coleta e uso de dados pessoais quanto as implicações mais amplas dessas atividades sobre a autonomia e privacidade dos indivíduos. Nessa perspectiva, é possível citar – sem a tentativa de esgotar – algumas estratégias destinadas a enfrentar esses desafios, promovendo uma governança de dados que respeite os direitos fundamentais dos titulares e limite o poder de corporações e governos sobre os dados pessoais.

Para tanto, torna-se interessante o desenvolvimento e a harmonização de marcos jurídicos que estabeleçam padrões eficientes e elevados de proteção de dados pessoais em nível global, independentemente da nacionalidade do titular, da sede do agente de tratamento ou de onde os dados pessoais são coletados⁷⁸. É possível, também, promover a criação de *frameworks* de governança que promovam a colaboração entre diferentes *stakeholders*, incluindo governos, empresas, sociedade civil e comunidades científicas, na gestão de dados pessoais, enfatizando a responsabilidade compartilhada pela proteção de dados e incentivando práticas que abordem questões éticas, sociais e políticas.

Cabe mencionar também a possibilidade de regulação rigorosa das *big techs*, o que pode ser alcançado por meio da implementação de leis que exijam transparência nas práticas de tratamento de dados, incluindo a divulgação de algoritmos de modulação comportamental e a realização de auditorias independentes de privacidade e segurança de dados. Ainda, a adoção de padrões abertos pode facilitar a interoperabilidade entre diferentes sistemas e plataformas de dados, o que não apenas promove a inovação e a concorrência, mas também permite que os usuários tenham maior controle sobre seus

⁷⁸ PESSOA, João Pedro Seefeldt Pessoa; LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A proteção de dados pessoais entre capitalismo de vigilância e cosmopolitismo. In: **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 26, n. 52, p. 156-185, 2023. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/30789>. Acesso em: 13 maio 2024.



dados, facilitando a portabilidade de dados entre serviços e reduzindo o risco de *lock-in* em plataformas específicas.

Nesse sentido, a promoção da descentralização de dados representa uma estratégia inovadora para reduzir o poder dos monopólios de dados, já que tais tecnologias descentralizadas, como *blockchain* e *distributed ledger technology*, permitem a criação de sistemas de processamento de dados que não dependem de entidades centralizadas e facilitam a implementação de sistemas de consentimento granular e revogável, dando aos indivíduos controle mais preciso sobre quem pode acessar seus dados e para quais propósitos. Adicionalmente, pode-se exigir o estabelecimento de padrões éticos para uso da inteligência artificial e algoritmos, garantindo que essas tecnologias sejam projetadas de forma a respeitar a privacidade e promover a equidade.

Outra estratégia essencial é a adoção de limites claros à vigilância governamental, exigindo-se transparência das agências governamentais quando demandem o tratamento de dados pessoais, além de implementar autoridades e mecanismos de supervisão independente que assegurem o cumprimento desses limites⁷⁹. Essa abordagem visa proteger os cidadãos de abusos e garantir que a coleta de dados por parte do Estado seja realizada de maneira justa e legal.

Reconhecer a existência de um colonialismo digital implica em adotar uma estratégia de resistência que não apenas rejeite modelos de regulação de dados impostos externamente, mas que também se engaje em um diálogo crítico para reformular a proteção de dados de maneira a promover capacidades locais e autonomia digital. Essa abordagem exige a transformação do direito à proteção de dados pessoais em um instrumento de empoderamento e justiça social, refletindo as dinâmicas socioeconômicas, políticas e culturais específicas dos países do Sul Global⁸⁰.

Há, outrossim, uma proposta inovadora quanto à introdução de mecanismos que permitam a compensação financeira dos usuários pelo uso de seus dados pessoais⁸¹. Isso

⁷⁹ SANTIAGO, Mariana Ribeiro/ SANTOS, Paulo Jorge. Independência da autoridade fiscalizadora e efetividade da proteção de dados pessoais na sociedade em rede. In: **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 2, pp. 39-62, mai./ago., 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v27i21711>. Acesso em: 12 maio 2024.

⁸⁰ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A hipótese do colonialismo de dados e o neoliberalismo. In: CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. 1.ed. São Paulo: Autonomia literária, 2021. p. 33-52.

⁸¹ PRIVACIDADE hackeada. Direção de Karim Amer; Jehane Noujaim. [S.L]: The Othrs; Netflix, 2019. (113 min.), son., color. Legendado.



poderia incluir a criação de plataformas que facilitam acordos diretos entre indivíduos e empresas para o tratamento de dados, garantindo que os usuários sejam justamente remunerados por sua contribuição para a economia dos dados, reconhecendo-se o valor econômico dos dados pessoais e promovendo uma distribuição mais equitativa dos benefícios gerados pela sua utilização.

Assim, a formação desse sujeito “comum” se destaca em meio ao cenário contemporâneo em que as relações sociais estão se transformando. A sociedade pode se mover para além do modelo tradicional de indivíduos isolados, em direção a uma ideia de coletividade mais horizontal e interconectada, cuja multidão é composta por uma diversidade de vozes e identidades individuais, cada uma com suas singularidades⁸². Numa perspectiva mais ampla, sob o enfoque “pessoa-informação-circulação-controle”, o direito à privacidade é entendido não apenas nos aspectos discutidos, mas também como um direito social coletivo, pertencente a uma comunidade, a uma entidade transindividual, ao comum, à multidão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estado atual de exceção global, em que a vigilância é a regra, provoca um debate necessário sobre os direitos fundamentais dos cidadãos em uma sociedade cada vez mais conectada. A interseção entre o biopoder, o psicopoder, a vigilância total e a necessidade urgente de salvaguardar a privacidade dos usuários da redes sociotécnicas levanta desafios cruciais, de modo que a presente pesquisa se questionava em que medida era possível pensar a proteção de dados pessoais, a partir da construção do sujeito comum, frente ao biopoder e psicopoder de vigilância.

Verifica-se que a transformação do poder em biopolítica de vigilância instaura um estado de exceção constante na sociedade contemporânea. Esse fenômeno gera a necessidade de prever comportamentos, predizer desejos e antever movimentações na rede, de forma que acaba por configurar diferentes tipos de estruturas de vigilância, como

⁸² Assim, “uma camada fundamental da luta por uma sociedade igualitária nos próximos anos consiste na criação de arranjos sociais e pessoais que abandonem a dominância do mercado e do dinheiro sobre nossas vidas em coletividade. Isso significa a rejeição de nosso isolamento digital, a reivindicação do tempo como tempo vivido, a redescoberta de necessidades coletivas e a resistência a níveis crescentes de barbarismo, incluindo a crueldade e o ódio que emanam dos ambientes on-line” (CRARY, Jonathan. **Terra arrasada**: além da era digital, rumo a um mundo pós-capitalista. São Paulo: Ubu, 2023, p. 29).



os panópticos, que se desdobram em formas mais complexas e abrangentes de modulação de corpos, tais como o superpanóptico, banóptico e sinóptico, cada um com características específicas de controle e observação, redefinindo profundamente a relação entre vigilância e poder.

Destaca-se que o biopoder evolui para um psicopoder, capaz de modular a psique humana e assujeitar os sujeitos na rede, concentrando-se no controle e influência dos processos mentais e comportamentais dos sujeitos. Especialmente por meio do capitalismo de vigilância, que introduz novos paradigmas perversos de coleta e tratamento de dados pessoais nesse cenário sociotecnológico, a ascensão das *big techs* e a coleta massiva de dados levantam questionamentos cada vez mais pertinentes sobre a segurança e privacidade dos indivíduos no contexto digital.

A proteção de dados pessoais emerge como uma necessidade premente, que pode ser abordada a partir das noções de “comum” e de “multidão”, representando a segurança de uma coletividade frente aos riscos e desafios impostos pelo capitalismo de vigilância. A construção de uma proteção eficaz demanda ações direcionadas para a preservação coletiva e a defesa desse novo sujeito comum, visando a um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a salvaguarda dos dados pessoais. Em um contexto de biopoder e psicopoder, a privacidade transcende a esfera individual, podendo ser lida como a partir da necessidade de proteção difusa para toda a sociedade.

O império representa uma forma de governança global, que não é restrita a um único Estado, mas opera através de mecanismos difusos de controle, de modo que a soberania se transforma em um estado de exceção permanente. Nesse sentido, há uma emergência da vigilância generalizada, refletida nos distintos panópticos, representando diferentes formas de vigilância e controle de massa. A evolução para o psicopoder e o recrudescimento do capitalismo de vigilância desafiam os paradigmas da proteção de dados pessoais e ressaltam a importância do “comum” e da consideração da multidão na reflexão sobre esses temas, considerando a coletividade e a diversidade de vozes como elementos-chave na resistência a formas opressivas de controle e vigilância.

Este estudo enfrenta limitações devido ao uso do método monográfico e à dependência de documentação indireta. Essas escolhas metodológicas, embora permitam um exame detalhado de questões específicas, podem limitar a capacidade de generalizar os achados para contextos variados e podem não capturar completamente as mudanças



rápidas e as complexidades do capitalismo de vigilância. Reconhece-se, portanto, a importância de futuras pesquisas que integrem métodos diversificados e dados primários para enriquecer a compreensão dessas dinâmicas e melhor refletir as experiências dos sujeitos afetados.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Ufmg, 2007.

AMARAL, Augusto Jobim; DIAS, Felipe da Veiga. Controle social e governo de dados. In: **Revista Katálysis**, v. 23, n. 3, p. 409-418, set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/Gq66B77pD63pzWdwRZkdVqH>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

BIGO, Didier; TSOUKALA, Anastassia. **Terror, insecurity and liberty: illiberal practices of liberal regimes after 9/11**. New York: Routledge, 2008.

BRANDEIS, Louis. WARREN, Samuel. The right to privacy. In: **Harvard Law Review**, v. IV, n. 5, dez. 1890. Disponível em: <http://faculty.uml.edu/sgallagher/brandeisprivacy.htm>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRUNO, Fernanda. Mapas de crime: vigilância distribuída e participação na cibercultura. In: **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**, Brasília, v.12, n. 2, maio/ago. 2009. Disponível em: <http://www.e-compos.org.br/e-compos/article/viewFile/409/352>. Acesso em: 02 dez. 2023.

CAMURÇA, Lia Carolina Vasconcelos; MATIAS, João Luís Nogueira. Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais: análise das práticas obscuras de direcionamento de publicidade consoante a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. In: **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 2, p. 6-23, mai./ago., 2021, p. 20. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i21590>. Acesso em: 12 maio 2024.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos Indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

COLTRO, Rafael Khalil; FULLER, Greice Patrícia. O Estado policial, o princípio da veracidade e a segurança preditiva em face do Estado Democrático de Direito. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 28, n. 2, pp. 253-274, maio./ago.,



2023. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2344>. Acesso em: 21 jan. 2024.

CRARY, Jonathan. **Terra arrasada**: além da era digital, rumo a um mundo pós-capitalista. São Paulo: Ubu, 2023.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**: 1972-1990. São Paulo: 34, 1992.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs**: capitalismo e esquizofrenia. São Paulo: Editora 34, 1997.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERNANDES, Triciele Radaelli; HOFFMAM, Fernando. Dos bens comuns ao “comum”: um diálogo entre Ugo Mattei e Antonio Negri. In: **VI Encontro Virtual do CONPEDI: Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat**, [s. l.], 21 nov. 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/y8jb8hnb>. Acesso em: 03 dez. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 23. ed. São Paulo: Graal, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: História da violência nas prisões. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Modelos regulatórios para proteção de dados pessoais. In: BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de (Org.). **Privacidade em perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 85-110.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis: Vozes, 2022.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Rio de Janeiro: Record, 2016.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão**: guerra e democracia na era do Império. Rio de Janeiro: Record, 2005.

LAZZARATO, Maurizio. Sujeição e servidão no capitalismo contemporâneo. In: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia Clínica. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Subjetividade. **Cadernos de Subjetividade**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010. pp. 168-179.



MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: a revolution that will transform how we live, work, and think.** Boston: Houghton Mifflin Harcourt, 2013.

MENEZES NETO, Elias Jacob; MORAES, José Luis Bolzan de. A fragilização do Estado-Nação na proteção dos direitos humanos violados pelas tecnologias da informação e comunicação. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 3, pp. 231-257, set./dez., 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i31135>. Acesso em: 21 jan. 2024.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech.** São Paulo: Ubu, 2018.

NEGRI, Antonio. **La sovranità fra governo, eccezione e governance.** UniNomade 2.0, 2011. Disponível em: <https://uninomade.org/la-sovranita-fra-governo-eccezione-governance/>. Acesso em: 02 dez. 2023.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PARRA, Henrique. Sujeito, território e propriedade: tecnologias digitais e reconfigurações sociais. **Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar**, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/203>. Acesso em: 18 nov. 2023.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos en la sociedad tecnológica.** Madrid: Editorial Universitas, S.A., 2012.

PESSOA, João Pedro Seefeldt. **“Verás que um filho teu não foge à luta”**: a contravigilância na sociedade em rede e a nova ação conectiva dos movimentos sociais do século XXI. Porto Alegre: Fi, 2021. Disponível em: <https://www.editorafi.org/102luta>. Aceso em: 02 dez. 2023.

PESSOA, João Pedro Seefeldt Pessoa; LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A proteção de dados pessoais entre capitalismo de vigilância e cosmopolitismo. In: **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 26, n. 52, p. 156-185, 2023. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/30789>. Acesso em: 13 maio 2024.

PESSOA, João Pedro Seefeldt. **O Efeito Orwell na sociedade em rede: cibersegurança, regime global de vigilância social e direito à privacidade no século XXI.** Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: <https://www.editorafi.org/073orwell>. Acesso em: 02 dez. 2023.

PRIVACIDADE hackeada. Direção de Karim Amer; Jehane Noujaim. [S.L]: The Othrs; Netflix, 2019. (113 min.), son., color. Legendado.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.



RODRIGUEZ, Daniel Piñero. **O direito fundamental à proteção de dados: vigilância, privacidade e regulação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

RUSHKOFF, Douglas. **As 10 questões essenciais da era digital**. Programe seu futuro para não ser programado por ele. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro/ SANTOS, Paulo Jorge. Independência da autoridade fiscalizadora e efetividade da proteção de dados pessoais na sociedade em rede. In: **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 2, pp. 39-62, mai./ago., 2022. Disponível em <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v27i21711>. Acesso em: 12 maio 2024.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. In: **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 2, p.81-106, mai./ago., 2021, p. 101. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i22172>. Acesso em: 12 maio 2024.

SARLET, Ingo. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: DONEDA, Danilo (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A hipótese do colonialismo de dados e o neoliberalismo. In: CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. São Paulo: Autonomia literária, 2021. p. 33-52.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019.

VAIDHYANATHAN, Siva. **A googlelização de tudo (e por que devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual**. São Paulo: Cultrix, 2011.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria geral do direito digital: transformação digital e desafios para o Direito**. 2. ed. São Paulo: Grupo Gen | Forense, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas (Org.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 17-68

RECEBIDO EM 23/04/2024
APROVADO EM 02/02/2026
RECEIVED IN 23/04/2024
APPROVED IN 02/02/2026